

**O RISCO (OU NÃO) DE NULIDADE PROCESSUAL EM  
DECORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO  
CONJUNTAMENTE À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA  
PROFERIDA FORA DA AUDIÊNCIA NO RITO DA LEI  
9.099/1995**

*THE RISK (OR NOT) OF PROCEDURAL NULLITY DUE TO THE  
NOTIFICATION OF THE DEFENDANT TOGETHER WITH THE  
NOTIFICATION OF THE JUDGMENT ISSUED OUTSIDE OF THE  
HEARING IN THE PROCEDURE OF LAW 9.099/1995*

*Érica Melicia da Silva Silveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** A controvérsia em torno da possibilidade de intimação do executado de forma conjunta com a intimação da sentença, especialmente quando esta é proferida fora de audiência, evidencia a relevância e a complexidade do tema, justificando sua abordagem aprofundada na presente pesquisa. Tal discussão ganha especial importância diante dos possíveis reflexos processuais decorrentes dessa prática, notadamente no que se refere à alegação de nulidade processual por parte do executado, o que pode comprometer a efetividade e a segurança do procedimento executivo. O debate insere-se no campo da hermenêutica jurídica, exigindo a aplicação de métodos de interpretação das normas jurídicas, como o método gramatical, que busca o sentido literal do texto legal, e o método finalístico ou teleológico, que procura identificar a finalidade da norma e os objetivos pretendidos pelo legislador. Nesse contexto, torna-se essencial analisar o alcance da norma prevista no artigo 52 da Lei nº 9.099/1995, especialmente no que diz respeito à forma e ao momento da intimação do executado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, discute-se a necessidade, ou não, da aplicação subsidiária do disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, considerando as peculiaridades do microsistema dos Juizados Especiais, pautado pelos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade. Independentemente da

---

<sup>1</sup> Especialista em Advocacia contra bancos pela Faculdade Legale, Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário UniAmérica, Especialista L.L.M. em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada.

posição adotada, é inegável que a ausência de uma definição clara e uniforme por parte do Poder Judiciário contribui para a insegurança jurídica, abrindo espaço para interpretações divergentes e para a alegação de nulidades processuais, o que reforça a necessidade de um posicionamento mais consistente sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Juizado Especial; Execução; Processo Civil.

**Abstract** The controversy surrounding the possibility of serving the defendant with the judgment, especially when the judgment is delivered outside of a hearing, highlights the relevance and complexity of the topic, justifying its in-depth approach in this research. This discussion gains special importance given the possible procedural repercussions arising from this practice, particularly with regard to the defendant's claim of procedural nullity, which may compromise the effectiveness and security of the enforcement procedure. The debate falls within the field of legal hermeneutics, requiring the application of methods of interpreting legal norms, such as the grammatical method, which seeks the literal meaning of the legal text, and the finalistic or teleological method, which seeks to identify the purpose of the norm and the objectives intended by the legislator. In this context, it becomes essential to analyze the scope of the rule provided for in Article 52 of Law No. 9,099/1995, especially with regard to the form and timing of the defendant's notification within the scope of the Special Civil Courts. Furthermore, the need for, or not of, the subsidiary application of the provisions of article 523, caput, of the Code of Civil Procedure is discussed, considering the peculiarities of the microsystem of the Special Courts, guided by the principles of simplicity, speed, and informality. Regardless of the position adopted, it is undeniable that the absence of a clear and uniform definition by the Judiciary contributes to legal uncertainty, opening space for divergent interpretations and allegations of procedural nullities, which reinforces the need for a more consistent position on the matter.

**Keywords:** Small Claims Court; Enforcement; Civil Procedure.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, o risco (ou não) de nulidade processual em decorrência da intimação do executado conjuntamente à intimação da sentença proferida fora da audiência no rito da lei 9.099/1995. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre a Lei 9.099/1995, desde a norma constitucional institutiva dos juizados especiais, aos princípios orientadores do juizado especial cível.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, há risco de nulidade em decorrência da intimação do executado conjuntamente a intimação da sentença no âmbito dos juizados.

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: a norma legal é clara, no tocante à possibilidade quando a sentença é proferida em audiência, como o caso em análise é diverso tem-se de recorrer a hermenêutica jurídica para verificar eventual possibilidade.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar os princípios orientativos da Lei 9.099/1995, como é a fase processual de execução, e como a referida lei trata do tema.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que lida com o direito do exequente em ver satisfeito o seu crédito

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata da Lei 9.099, e os princípios que a orientam,

O terceiro capítulo por sua vez trata controvérsia acerca das intimações em único ato, em contraposição ao art. 523, caput, CPC.

## 2 LEI 9.099/1995

Com desígnio de se discutir o tema, tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção elementar sobre a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Trata-se de uma decorrência da norma constitucional de eficácia limitada institutiva constante no art. 98, I, CF.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;<sup>2</sup>

Em atendimento ao comando constitucional sobreveio a lei 9.099/1995, orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Insta frisar que, a referida lei atribui competência para conciliação, julgamento e execução.

A execução, objeto da presente pesquisa, corresponde a fase ou ação autônoma voltada a concretizar direitos já reconhecidos em sentenças ou previstos em títulos extrajudiciais. O objetivo é satisfazer a dívida, preferencialmente via penhora de bens, alienação judicial ou medidas coercitivas, visando a efetividade da justiça.

A Lei do Juizado Especial Cível, na seção XV, optou por tratar da fase de execução, todavia prevê no art. 52, caput, da Lei 9.099/1995 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

art. 52, CPC: “A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(..)

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);<sup>3</sup>

Salienta-se que a Lei 9.099 trata expressamente da intimação do executado realizada conjuntamente à intimação da sentença na própria sentença em que for proferida.

A norma parte de um modelo em que as sentenças seriam proferidas oralmente ao final da instrução, de modo que a ciência imediata do resultado tornaria desnecessárias intimações posteriores, cabendo ao credor apenas requerer a execução em caso de inadimplemento; contudo, na prática forense dos Juizados Especiais, esse desenho idealizado pelo legislador não se concretiza, já que a imensa maioria das sentenças não é proferida em audiência, mas sim publicada posteriormente no sistema eletrônico<sup>4</sup>.

A controvérsia, portanto, residiria na intimação do executado conjuntamente à intimação da sentença proferida fora da audiência.

### 3 CONTROVÉRSIA ACERCA DAS INTIMAÇÕES EM ÚNICO ATO

Diante, do exposto, surge um questionamento, quando não há a prolação em audiência, “a intimação sobre a própria sentença, com a

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei 9.099**. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

<sup>4</sup> KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

simples menção de que transitado em julgado e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução forçada supre a necessidade de intimação específica?”<sup>5</sup>

Para Vanessa kruschewsky, não haveria a adequação do fato a norma, pois a condição fática que legitimava a dispensa da intimação seria a ciência oral e imediata em audiência, que não ocorre não havendo a prolação de sentença oral. Ademais, criar-se-ia risco de nulidade, na medida em que o executado poderia ser surpreendido com medidas executivas sem jamais ter tido oportunidade concreta de cumprir a decisão espontaneamente. Acrescenta ainda que buscar conciliar a disposição constante no Código de Processo Civil com o disposto na Lei 9.099/1995 parece mais compatível com os princípios do devido processo legal e da boa-fé, assim, tornar-se-ia indispensável a intimação nos moldes do art. 523, caput, CPC, sob pena de insegurança jurídica.<sup>6</sup>

O Código de Processo Civil trata da intimação do executado da seguinte forma:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

---

<sup>5</sup> KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

<sup>6</sup> KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação<sup>7</sup>.

Com a devida vênia à posição sustentada pela autora, é possível adotar compreensão diversa.

Recorrendo a interpretação gramatical, o legislador no art. 52, III, Lei 9.099/95, utiliza a locução adverbial, “sempre que possível”, o que denota que a intimação da sentença pode ser feita na própria audiência em que for proferida, mas, conota que quando não for possível, pode ser feita fora da audiência, como acontece regularmente na prática. Ato seguinte, o legislador utiliza o pronome demonstrativo “essa” para fazer uma referência textual ao que já foi dito, portanto retoma a intimação da sentença em audiência ou fora dela, por conseguinte, seria possível a intimação do executado nesse mesmo ato.

Recorrendo a interpretação finalística, conduz-se ao mesmo entendimento, já que a finalidade da norma é atribuir celeridade ao processo.

Apesar desse entendimento, enquanto não houver uma definição clara por parte do judiciário, tal norma dará vazão a insegurança jurídica, e eventual alegação de nulidade por parte do executado, o que pode comprometer o intuito inicial de atribuir celeridade ao processo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento do estudo, constatou-se que a Lei nº 9.099/1995 prevê expressamente a possibilidade de intimação conjunta da sentença e da execução quando é proferida em audiência. Todavia, diante da realidade forense atual, marcada pela predominância de

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 13.105**. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

sentenças proferidas fora da audiência e publicadas por meio eletrônico, surge a controvérsia acerca da validade da adoção do mesmo procedimento nos casos em que inexistente a ciência oral e imediata da decisão.

A análise hermenêutica realizada, especialmente sob os enfoques gramatical e finalístico, permite sustentar que a expressão “sempre que possível”, constante do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, autoriza a intimação da sentença fora da audiência quando inviável sua prolação em ato presencial, sem que isso, por si só, inviabilize a intimação conjunta do executado. Ademais, a finalidade da norma, é conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, o que reforça a interpretação no sentido da admissibilidade do procedimento, desde que assegurada a ciência inequívoca da decisão e de suas consequências.

Não obstante, verificou-se que a inexistência de posicionamento claro do judiciário acerca da matéria o que gera um cenário de insegurança jurídica, abrindo espaço para alegações de nulidade.

Diante disso, conclui-se que, embora seja juridicamente defensável a intimação do executado em ato único juntamente com a intimação da sentença proferida fora da audiência, tal prática ainda demanda maior clareza normativa ou consolidação jurisprudencial, a fim de evitar controvérsias processuais que possam comprometer o próprio escopo dos Juizados Especiais, qual seja, a entrega de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e segura. Assim, o tema revela-se de inegável relevância prática e teórica, justificando a continuidade do debate acadêmico e jurisprudencial sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 9.099**. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 13.105.** 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas.** 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.